



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600350-22.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600350-22.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, AUGUSTO CESAR SILVA SANTOS, ESDRAS ALVES DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA TSE 30. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Partido dos Trabalhadores -

Diretório Municipal de Porto Real do Colégio, em face de acórdão do TRE/AL que manteve a sentença da 37ª Zona Eleitoral e desaprovou suas contas relativas às Eleições 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica. O embargante sustenta omissão do julgado quanto a precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais, pleiteando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, ao deixar de analisar precedentes de outros tribunais eleitorais sobre prestação de contas de partidos que não participaram do pleito em suas circunscrições, e se essa suposta omissão justificaria a modificação do julgado para aprovar as contas.
3. A ausência de abertura de conta bancária e de apresentação dos extratos constitui irregularidade grave, que compromete a transparência e a confiabilidade das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A jurisprudência do TSE entende que a não abertura da conta específica, ainda que não haja movimentação financeira ou lançamento de candidaturas, é falha suficiente para a desaprovação das contas.
5. A omissão passível de correção por embargos de declaração limita-se a precedentes vinculantes ou súmulas obrigatórias; não há dever do julgador de analisar precedentes persuasivos de outros TREs, conforme interpretação do CPC/2015, art. 489, §1º, VI, e precedentes do STJ.
6. O acórdão embargado enfrentou os fundamentos essenciais da controvérsia e apresentou motivação clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.
7. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, não se prestando à rediscussão de mérito ou à obtenção de efeitos modificativos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10348607, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, interpostos por PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO), em face do Acórdão TRE/AL id. 10348607, por meio do qual o TRE/AL manteve a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (Porto Real do Colégio).

Por meio do julgado, ora embargado, esta Corte Regional Eleitoral, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, por entender que a ausência de abertura de conta bancária e de extratos bancários, consiste em irregularidade grave, gerando prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas de campanha.

O embargante invoca o caráter infringente e prequestionatório desses embargos, alegando a necessidade de reexame e aperfeiçoamento da decisão, aduzindo, para tanto, ser o acórdão embargado omisso quanto ao enfrentamento do "*...argumento central deduzido pela parte embargante, consistente no entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais pátrios, no caso específico dos partidos que não participaram, de qualquer maneira, do pleito em suas respectivas circunscrições*".

Oficiando nos autos, o Procurador Regional Eleitoral, parecer de id 10360878, sugere o não acolhimento dos Embargos, por entender que o julgado fora minudente em sua apreciação, não tendo deixado de apreciar nenhum dos argumentos dos embargantes.

Ademais, assevera o Procurador Regional Eleitoral o seguinte:

"Em suas razões, o embargante sustenta que o acórdão seria omisso, uma vez que deixou de enfrentar argumento central deduzido pela parte embargante, consistente no entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais pátrios, no caso específico dos partidos que não participaram, de qualquer maneira, do pleito em suas respectivas circunscrições.

Alega que embora o acórdão afirme que os precedentes do TRE/AL são inaplicáveis ao presente caso, isso não afasta a necessidade de análise dos julgados dos outros tribunais. Afirma, outrossim, que o acórdão embargado também restou silente a respeito do fato de que, no julgamento

da prestação de contas eleitorais n. 0600347- 91.2024.6.02.0029, o d. Juízo da 29ª Zona Eleitoral entendeu por bem acatar o parecer técnico conclusivo e o parecer do Parquet Eleitoral para aprovar as contas do indigitado órgão partidário com ressalvas.

Pede o provimento dos embargos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, aprovar as contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

(;)

No caso, alega o embargante que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre precedentes de tribunais eleitorais pátrios invocados no recurso (TRE-SE, TRE-RS e TRE-RO).

Não se observa, entretanto, nos precedentes citados, a existência de jurisprudência vinculante que tornasse necessária a abordagem expressa, em termos de distinção ou superação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . DUPLICATAS MERCANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGADOS INVOCADOS PELA PARTE QUE NÃO CONSTITUEM PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING . 1. O art. 489, §1º, VI, do CPC/15 possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (AgInt no AR Esp 1.843 .196/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/9/2021). 2 . Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1783773 SC 2020/0290900-0, Relator.: Ministro MOURA

RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024).

Assim, uma vez que a omissão se configura tão somente quando o julgador deixa de se manifestar acerca de precedente vinculante invocado pelas partes, não há de se falar em tal vício na decisão impugnada.

Vê-se, ademais, que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a manter a decisão recorrida, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração.

(;)"

(grifei)

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Assim, conheço dos embargos.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.

O embargante, ao interpor o presente recurso, visa sanar suposto vício de omissão existente no Acórdão 10348607. Todavia, ao indicar qual seria a referida omissão, sustenta ter sido o não enfrentamento de entendimentos jurisprudenciais constante na sua peça recursal cuja temática naqueles diz respeito às contas de partidos que não participaram do pleito em suas circunscrições, ou seja, entendendo como não explicitadas as razões que motivaram a decisão colegiada, ora impugnada.

Por oportuno, transcrevo parte da fundamentação constante no Acórdão supracitado, na qual entendo exaurida a análise dos argumentos aduzidos pelo embargante, bem como explícitas as razões que motivaram essa Corte a manter a decisão recorrida. Vejamos:

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de abertura de conta bancária e de extratos bancários, referentes ao pleito de 2024.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por partido político em eleições municipais e, conseqüentemente, ausência dos extratos bancários respectivos.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se que tal falha fere o disposto na Resolução TSE de n.º 23.607/2019. Transcrevo:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica

Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(;)

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#))([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

(;)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou

pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Note-se, portanto, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pela agremiação interessada, que tinha a obrigação de fazê-lo. Desse modo, a ausência de tais documentos, devido a não abertura de conta bancária, já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na abertura da conta e na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, acrescente-se que a situação posta nos autos difere de outras já analisadas por este Regional em Eleições Gerais, cujos precedentes foram juntados pelo recorrente, haja vista que o pleito de 2024 tratava de Eleições Municipais, ou seja, tratava-se de eleições na mesma circunscrição do diretório municipal.

Especificamente no caso de Partidos Políticos, a citada Resolução ainda dispõe que os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições (art. 8º, §1º, II), deixando claro que a abertura da citada conta bancária é obrigatória, ainda que não haja efetiva participação no pleito.

Desse modo, tratando-se de eleição municipal, permanece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja o lançamento de candidaturas ou movimentação financeira de campanha. Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente não abriu as contas bancárias e, conseqüentemente, não

anexou os extratos bancários, descumprindo obrigação a todos imposta pela Resolução TSE 23.607/2019.

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

Desta feita, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ACÓRDÃO SEM VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(i)

2. O julgamento recorrido somente confirmou a investigação deste Tribunal Superior no sentido de que a falta de abertura de conta bancária específica pelos partidos e candidatos configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas e que nem mesmo a falta de arrecadação ou movimentação de recursos ou a situação de pandemia poderia exculpar. (i)

(TSE - ED-AgR-AREspEl nº 060079753 - Acórdão - JOÃO NEIVA-ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 05/06/2025 - Publicação: 24/06/2025)

EMENTA.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS COTAS

DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE REGÊNCIA: ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A tese segundo a qual os instrumentos normativos que norteiam as prestações de contas de campanha e as anuais partidárias assinalam ser prescindível a abertura de conta bancária para os diretórios partidários municipais na hipótese de não haver movimentação de recursos financeiros e/ou não participação nas eleições gerais não foi devolvida a este Tribunal Superior, porquanto o recurso interposto pela agremiação na origem se sagrou intempestivo. 2. A Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, manteve a desaprovação das contas de campanha do PRB municipal pela ausência de abertura de conta bancária e apresentação de extratos bancários, contudo deixou de impor à agremiação a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário ao fundamento de não haver prova da aplicação indevida de recursos. 3. Todavia, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral em sede de recurso especial, não há como desvincular a desaprovação das contas partidárias de campanha da incidência da suspensão das cotas do Fundo Partidário, pois tal medida independe da demonstração da aplicação indevida de recursos, consoante prescrevem os §§ 4º e 7º do art. 77 da Res. -TSE nº 23.553/2017 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. 4. O viés teleológico dessas regras consiste, exclusivamente, em garantir o cumprimento das normas referentes a arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral, com implicação do dever de sancionar aquele que as descumprir. 5. Nos termos da legislação de regência, não há como conceber outra interpretação que não a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário nos casos de desaprovação das contas de partido por descumprimento das regras previstas para arrecadação e aplicação de recursos de campanha. 6. O agravante se limitou a pontuar a prescindibilidade da abertura de conta bancária e a suficiência das informações constantes do SPCE para comprovar a ausência de recebimento e aplicação de recursos de campanha nas eleições de 2018. 7. Não enfrentados especificamente todos os fundamentos contidos na decisão agravada, tampouco apresentadas razões que justifiquem a reforma do decisum monocrático, é de rigor a incidência da Súmula nº 26/TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 8. Diante da natureza da irregularidade, da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão do repasse das cotas por 1 (um) mês mostrou-se a mais adequada ao caso vertente, de forma a evitar-se sancionar a agremiação a ponto de tornar inviável a sua subsistência. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060019551 CACOAL - RO, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 22/09/2020)

(grifei)

Da leitura do julgado evidencia-se não haver omissão sobre os pontos ventilados pelo embargante o qual consiste no não acolhimento por parte desta Corte do "... entendimento jurisprudencial dos tribunais eleitorais pátrios, no caso específico dos partidos que não participaram, de qualquer maneira, do pleito em suas respectivas circunscrições".

Conforme fora muito bem colocado pelo Procurador Regional Eleitoral, o fato do embargante colecionar jurisprudências de Tribunais Eleitorais diversos, sem que estes se tratem de precedentes ou súmulas vinculantes não obriga a que todos os Tribunais Regionais Eleitorais decidam no mesmo sentido, incluindo o citado julgamento da prestação de contas eleitorais n. 0600347- 91.2024.6.02.0029, onde o d. Juízo da 29ª Zona Eleitoral entendeu por bem acatar o parecer técnico conclusivo e o parecer do Parquet Eleitoral para aprovar as contas do indigitado órgão partidário com ressalvas.

Ademais, os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Doutro lado, conforme se vê no Voto transcrito acima, toda fundamentação jurídica e legal apresentada pelo embargante foi apreciada por esse Relator, não sendo essa suficiente a afastar o não cumprimento da obrigação do partido quanto à abertura de conta bancária específica. Entendimento este lastreado no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Se não vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância . Incidência do óbice da Súmula 30/TSE. 2. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - REspEl: 060028885 SALVADOR - BA, Relator.: Min . Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: 04/11/2020).

O julgado acima nos remete às consignações da Súmula -TSE nº 30, reforçando, inclusive, o entendimento da livre motivação do Julgador, se não vejamos:

SÚMULA-TSE nº 30

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

- Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro LUIZ FUX - Ministro HERMAN BENJAMIN - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA - Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24,27 e 28.6.2016.

Dito isto, parece clara a intenção do embargante quanto à rediscussão da conclusão a que chegou esta Corte sobre os fatos trazidos nestes aclaratórios. Contudo, conforme salientando no parecer ministerial, os embargos de declaração consubstanciam em recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida.

Pois bem, o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, consigna o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

(grifei)

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que, *in verbis*: "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou

modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

Assim, entendo que o recorrente ao sustentar a existência de vícios no processo, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, pretendendo nova análise da matéria, inclusive ofertando provocações a que se rediscuta expressamente questão já enfrentada no acórdão a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.

Como é cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual regulamentação da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

- o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
- não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
- vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(grifei)

Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apelo.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, da leitura dos autos, constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção da Recorrente de inserir matéria nova a ser apreciada por recurso inadequado, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplificam os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

(grifei)

Assim, acaso o embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória em busca do resultado pretendido.

Noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo Recorrente passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, mas para negar-lhes provimento, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de id 10348607.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator